

Licenciamento ambiental não é entrave, é solução. Não há razão nem condições para discussão do PL nº 3.729/2004 durante a pandemia

Posição do Observatório do Clima e entidades parceiras sobre a votação em caráter de urgência, em plena pandemia, da Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

O licenciamento ambiental pode ser considerado o principal instrumento de controle prévio da poluição e outras formas de degradação ambiental decorrentes das atividades humanas. O Brasil tem uma experiência de quatro décadas com a aplicação desse instrumento, desde a entrada em vigor da Lei nº 6.938/1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. As regras sobre as licenças ambientais estão previstas no art. 10 dessa lei, em mais de 40 resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e em legislações dos estados e municípios.

Debate-se há vários anos no Congresso Nacional a chamada Lei Geral do Licenciamento Ambiental. O principal processo sobre o tema é do Projeto de Lei (PL) nº 3.729/2004 e apensos, que passou recentemente a ser relatado pelo Deputado Neri Geller. Pode-se afirmar que há consenso sobre a relevância de o país ter uma lei específica sobre o tema. Também há consenso sobre a necessidade de essa lei tratar de modalidades simplificadas de licenciamento para empreendimentos de baixo impacto e risco. No processo de debate da Lei Geral, já se caminhou para acordo em relação a diversos pontos e houve concessões relevantes por parte dos ambientalistas.

No entanto, consideramos que, independentemente da Lei Geral, o Parlamento tem o dever de concentrar todos os seus esforços para a votação de matérias e o acompanhamento de ações governamentais que digam respeito ao controle da pandemia. Acreditamos que não há condições mínimas de deliberação no processo do PL 3.729 no quadro atual da crise sanitária, a maior tragédia humanitária da história recente. Um texto complexo como o da Lei Geral, que impacta praticamente todas as atividades socioeconômicas e os direitos de milhões de pessoas, não pode ser votado diretamente em plenário, sem que a sociedade tenha conhecimento prévio e possa debater com seriedade o conteúdo.

A votação às pressas é inaceitável pela pandemia e, também, por existirem propostas apresentadas em versões anteriores que podem levar à desfiguração do licenciamento ambiental, inviabilizando o alcance de suas finalidades, com graves prejuízos aos direitos da população brasileira.

O atual relator não divulgou seu texto, mas anunciou que adotará como base uma das versões apresentadas por seu antecessor. A nova versão necessita ser apresentada pelo relator à sociedade, uma vez que os textos apresentados nesse processo têm tido como marca a visão equivocada de que o licenciamento ambiental

constituiria uma barreira a ser superada. Ao contrário, trata-se do mais relevante e consolidado instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, voltado para a garantia das melhores opções para os empreendimentos potencialmente impactantes, considerados os aspectos socioambientais e também econômicos. Entre os problemas nessas versões anteriores, estão:

- Delegação para os órgãos licenciadores de praticamente todas as definições complementares à lei, a partir da interpretação equivocada de que a Lei Complementar nº 140/2011 abrange também o poder de legislar, quando ela se restringe a definir o ente federado responsável pela licença;
- Se consolidada a delegação ampla, aplicação do licenciamento de forma muito distinta entre estados e municípios, o que inviabiliza os objetivos do projeto sobre segurança jurídica e padronização da legislação;
- Tendência a excluir a avaliação e a adoção de medidas para contornar impactos indiretos, que muitas vezes são mais complexos e relevantes socialmente do que os impactos diretos, gerando situações de conflito e insegurança jurídica;
- Limitações descabidas às condicionantes ambientais, as quais necessitam contemplar a totalidade dos impactos dos empreendimentos ou atividades e não podem sofrer restrições indevidas;
- Isenção de licenciamento de atividades com impacto ambiental;
- Abertura para a ampla e indistinta aplicação da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), opção que pode tornar o licenciamento exceção ao invés de regra, levando a uma espécie de autolicensing que gerará problemas sérios, com a proliferação de irregularidades e o descontrole dos impactos gerados pelas atividades licenciadas;
- Garantia do *status* de licença ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) não validado, o que não faz qualquer sentido do ponto de vista técnico e jurídico;
- Tratamento inadequado na relação entre a outorga do direito de uso dos recursos hídricos e a licença ambiental, ameaçando a higidez e a gestão integrada da água no Brasil;
- Restrições à participação popular no processo de licenciamento, inclusive das pessoas impactadas por empreendimentos;
- Lacuna quanto à análise de risco ambiental, componente relevante do licenciamento de atividades como a exploração de petróleo *offshore* e outras;
- Não observância da questão locacional dos empreendimentos e do uso do solo nos processos de licenciamento ambiental;
- Restrição à plena participação das chamadas autoridades envolvidas, como o Instituto Chico Mendes e outros órgãos gestores de áreas protegidas, a Funai, o Iphan, o MAPA e o Ministério da Saúde, gerando inconstitucionalidade, uma vez que esses órgãos cuidam de direitos tutelados pela Constituição Federal, além de colocar em grave risco os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, bem como os direitos

da população brasileira ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde;

- Aplicação do licenciamento corretivo simplificado indistintamente para qualquer empreendimento sem licença, em franco estímulo à irregularidade ambiental;
- Transferência, do empreendedor ao órgão licenciador, do ônus da realização de estudos ambientais prévios;
- Ausência de qualquer tratamento à questão das mudanças climáticas;
- Desrespeito ao princípio da análise integrada e da harmonia entre as políticas públicas, ao pretender promover alterações e retrocessos em outras importantes leis ambientais, como a Lei nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e as normas que tratam da responsabilidade civil das instituições financeiras.

Consideramos que pretender votar um texto ainda desconhecido da sociedade, cujas versões apresentadas até o momento reúnem esse nível de divergência, em rito célere, no curto prazo, vai conferir à lei eventualmente votada a marca da ilegitimidade, concorrendo para mais insegurança jurídica, exatamente o contrário do que se pretende com a Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Além disso, entendemos que o PL nº 3.729/2004 não pode ser apreciado em regime de urgência, especialmente neste grave momento de crise sanitária.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

WWF BRASIL

SOS MATA ATLÂNTICA

INSTITUTO DEMOCRACIA E SUSTENTABILIDADE

GREENPEACE

INSTITUTO SOCIEDADE, POPULAÇÃO E NATUREZA

INESC